



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2017

**INCLUI PARÁGRAFOS 3º E 4º AO ARTIGO 2º DA LEI 5.161
DE 06 DE AGOSTO DE 2008**

Art. 1º Ficam acrescidos os §3º e §4º ao Artigo 2º da Lei 5.161 de 06 de Agosto de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§3º Nos eventos cuja cessão do espaço público seja onerosa, fica reservado ao Poder Executivo e Legislativo Municipal e seus órgãos da administração direta ou indireta, salvo recusa expressa dos entes públicos, até 3% da área útil do evento para instalação de stands institucionais ou similares e, nos eventos com cessão não onerosa do espaço público, até 5% da área útil do evento, facultado ao poder público direito de preferência na escolha do percentual e da área a ser reservada.

§4º A aplicação do disposto no parágrafo anterior pode ser regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo prevendo o procedimento para reserva das áreas, a definição da área útil dos eventos, os órgãos competentes para manifestarem o interesse público na respectiva reserva e demais regras pertinente à sua aplicação.

Art. 2.º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Lei 5.161 de 06 de Agosto de 2008 estabeleceu normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários do município de Itajaí, tendo como foco este projeto de Lei a inclusão de §3º e 4º ao Artigo 2º deste Diploma Legal.

O caput Artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. As feiras e os eventos de que trata o art. 1º só poderão ser realizados nos seguintes espaços:

- a. Centreventos Itajaí;
- b. Parque do Agricultor Gilmar Graf;
- c. ou outro local determinado pelo Poder Executivo Municipal.”

Temos como objetivo principal, ao incluirmos §3º ao artigo supracitado, garantir ao Município de Itajaí, seus órgãos da administração direta e indireta e ao Poder Legislativo, a possibilidade de participação institucional nestes eventos, sem a cobrança pelo espaço público cedido, seja com ônus ou sem.

Em resumo, o que se pretende é evitar a esdruxula situação do município ou qualquer de seus órgãos cederem a um ente privado e com fins lucrativos, os espaços públicos mencionados no artigo 2º e, caso tenham interesse em participar institucionalmente do evento ou feira a ser promovido, precisem arcar com custos para locação do próprio espaço. Seria como, por exemplo, um particular ceder gratuitamente sua casa para um evento e, caso queira participar do mesmo, seja cobrado pelo organizador.

Desta forma, entendemos como adequada a previsão de reserva aos entes municipais de até 3% da área útil do evento ou feira para os casos de cessão onerosa do espaço e até 5% da área útil nos casos de cessão sem ônus ao promotor do evento.

Ainda, vale citar que o Poder Público pode recusar interesse na reserva de espaços em feiras ou eventos, sendo que esta condição seria aplicada aos casos de eventos ou feiras cujas atividades desempenhadas pelos entes municipais não tenham ligação com o evento.

Por fim, o parágrafo 4º autoriza ao Chefe do Poder Executiva a regulamentação do disposto no artigo 3º através de Decreto, de modo a sua aplicabilidade estar condizente com as práticas de governo impostas pelo Exmo. Prefeito municipal e seus agentes políticos. Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 31 DE MAIO DE 2017

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB